

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.20º - Introdução no consumo por particulares
- Assunto: Validade do valor CO2 (WLTP) constante em certificado de matrícula francês.
- Processo: 29000, com despacho de 2025-09-02, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
1. X, com o NIF Y, apresentou em 25/08/2025, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT, aduzindo para o efeito os seguintes factos:
  2. Alega a requerente que, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1151 e do disposto na Lei n.º 71/2018 (Orçamento do Estado para 2019), a partir de 1 de janeiro de 2021 todos os veículos ligeiros matriculados pela primeira vez na União Europeia estão obrigatoriamente sujeitos ao ciclo de ensaios WLTP (Worldwide Harmonised Light Vehicle Test Procedure), sendo que as autoridades nacionais de cada Estado-Membro estão obrigadas a inscrever nos documentos de matrícula o respetivo valor de emissões de CO resultante desse ciclo de homologação.
  3. Refere que o veículo em apreço foi matriculado pela primeira vez em França em 21/03/2022, pelo que, à data, já se encontrava plenamente abrangido pela obrigatoriedade do ciclo WLTP, e o valor inscrito no campo V.7 da Carte Grise corresponde, de acordo com a regulamentação europeia, ao valor oficial WLTP.
  4. Refere ainda nos documentos remetidos que, de acordo com o Guia "Etapas na Regularização Fiscal de Veículo", disponível no Portal Aduaneiro da Autoridade Tributária e Aduaneira, é dispensada a apresentação do Certificado de Conformidade (COC) quando: "Os elementos de tributação aplicáveis ao veículo constem de documento de matrícula emitido por Estado-Membro da União Europeia." (Etapa E3 - Documentos, Guia "Etapas na Regularização Fiscal de Veículo", Portal Aduaneiro AT).
  5. Face ao exposto, solicita parecer vinculativo no sentido de saber se o valor de emissões de CO (g/km) inscrito no campo V.7 do documento de matrícula francês, relativo a viatura com primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2021, corresponde obrigatoriamente a medições segundo o ciclo WLTP e se;
  6. Para efeitos de determinação do ISV, esse valor constante da Carte Grise é válido e suficiente, dispensando a apresentação do Certificado de Conformidade (COC), nos termos do Código do ISV e legislação complementar.
  7. Mais refere que, no âmbito de contactos anteriores com uma Alfândega local, foi transmitido que os documentos de matrícula franceses não seriam considerados credíveis e que tal afirmação, para além de não ter fundamento legal, poderá configurar uma situação de discriminação de um Estado-Membro da União Europeia, em violação do princípio da confiança mútua e da Diretiva 1999/37/CE, que impõe o reconhecimento dos certificados de matrícula emitidos pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro (EM).
  8. Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:
  9. Primeiramente, e no que se refere ao alegado pelo requerente, de que a não aceitação dos documentos de matrícula franceses não tem fundamento legal e poderá configurar uma situação de discriminação de um Estado-Membro da União Europeia, em violação do princípio da confiança mútua e da Diretiva 1999/37/CE, que impõe o reconhecimento dos certificados de matrícula emitidos pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro, importa referir que a referida Diretiva, relativa aos documentos de matrícula dos veículos, determina que os EM devem emitir um

certificado de matrícula para os veículos sujeitos a matrícula nos termos da legislação nacional, bem como vem referir que o certificado de matrícula emitido por um EM deve ser reconhecido pelos demais EM, quer para efeitos de identificação do veículo em circulação internacional quer para nova matrícula noutra EM.

10. Verifica-se, assim, de acordo com o teor da presente Diretiva, que a mesma tem por objetivo instituir uma harmonização do certificado de matrícula ao nível dos EM, no sentido de facilitar a sua compreensão, uma vez que, enquanto documento identificador do veículo, a sua apresentação comprova que o veículo é portador de uma matrícula anterior.

11. Resulta assim do exposto, que para efeitos da admissão e circulação rodoviária de um veículo em território nacional, o modelo de certificado de matrícula emitido em França é efetivamente aceite e reconhecido em Portugal nos termos preconizados na referida Diretiva, no entanto, para efeitos da regularização fiscal do veículo deve ser obrigatoriamente apresentado o certificado de conformidade (COC), na medida em que o elemento relativo ao nível de emissões do CO<sub>2</sub> é obtido através deste documento, e não do certificado de matrícula, conforme expressamente determinado no artigo 4.º do CISV.

12. Já no que respeita ao alegado Regulamento (UE) 2017/1151, verifica-se que o mesmo tem por objeto o estabelecimento de medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, ou seja, tem em vista a definição, entre outras matérias, dos requisitos de homologações CE, da conformidade em circulação dos veículos e do controlo de poluição, matéria de cariz técnico que nada tem que ver com a matéria suscitada no presente pedido de informação vinculativa.

13. Finalmente, e no que respeita à alegação de que é dispensada a apresentação do Certificado de Conformidade (COC) quando os elementos de tributação aplicáveis ao veículo constem de documento de matrícula emitido por Estado-Membro da União Europeia." (Etapa E3 - Documentos, Guia, "Etapas na Regularização Fiscal de Veículo", Portal Aduaneiro AT), importa referir que tal facto não corresponde à realidade.

14. Com efeito, efetuada uma consulta à informação disponibilizada no Portal das Finanças, verifica-se que a referida Etapa 3 refere o seguinte: "Em cumprimento do prazo de 20 dias úteis, iniciar o processo no IMT, I.P. solicitando para o efeito:

Modelo 9, do IMT, I.P., com a homologação técnica do veículo;

Modelo 112, com a inspeção do veículo (CITV categoria B);

Medição efetiva do nível de emissão de dióxido de carbono pelo CITV, no caso de tal elemento não constar do respetivo certificado de conformidade ou, do número de registo nacional de homologação atribuído pelo IMT, I.P.

15. Atento o exposto importa referir que;

16. Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 4.º, do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (CISV), na atual redação sob a epígrafe "Base tributável", "O imposto sobre veículos possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos, tal como constantes do respetivo certificado de conformidade:

a) (Redação dada pelo artigo 284.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissão de partículas, quando aplicável, e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica.

b) Ainda nos termos do n.º 3 do art.º 20.º do CISV, (aplicável aos sujeitos passivos particulares, e com estatuto de operador registado ou reconhecido por força da remissão operada, respetivamente, pelo art.º 18.º e 19.º do CISV), "É dispensada a

apresentação do certificado de conformidade quando seja indicado o Número de Registo Nacional de Homologação emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde constem os elementos de tributação referidos no artigo 4.º do presente Código, sendo a base tributável apurada recorrendo aos elementos constantes daquele registo"

c) Ora, em face dos normativos supra referidos, e em resposta ao pedido formulado pelo requerente, cumpre informar que as emissões de CO2 não são aferidas através do certificado de matrícula do veículo (no caso Carte Grise), mas sim do Certificado de Conformidade (COC), ou da homologação técnica emitida pelo IMT, I.P, caso o registo de CO2 do veículo conste deste documento, podendo nesta última situação ser dispensada a apresentação do COC, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 20.º do CISV.

d) Mais se informa, que por se tratar de veículo com data de primeiro registo/matricula no país de proveniência em 2022, serão consideradas as emissões de CO2 em ciclo combinado, constantes do Certificado de Conformidade relativas ao sistema de testes WLTP, pelo que, o certificado de conformidade deverá ser submetido com a DAV nos termos o art.º 20.º, n.º 2 do CISV, para efeito de determinação do CO2 aplicável ao veículo.